DELIBERAÇÃO AC00 - 2310/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/03706/2012/001
PROTOCOLO	: 1811573
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE	: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
ADVOGADOS	: GUILHERME AZAMBUJA NOVAES – OAB/MS Nº 13997 E DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS Nº 15010.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO – IRREGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – IRREGULARIDADE DECORRENTE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS E DOCUMENTOS INSUFICIENTES – PROVIMENTO NEGADO.

A ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas leva à irregularidade do procedimento licitatório, não podendo a Administração, em regra, dispensar a fase habilitatória, sob pena de nulidade, e por consequência macula a formalização do Contrato Administrativo.

As razões recursais não apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, restando prejudicada a formalização do contrato, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo **Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa**, mantendo-se inalterado o teor da Decisão DSG-G. MJMS 12395/2016.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Francisco Emanoel Albuquerque Costa, em desfavor da Decisão DSG-G.MJMS 12395/2016, que determinou:

> "1) Declarar a irregularidade da formalização do Contato Administrativo nº 009/2012 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12; 2) Declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 009/2012 (3ª fase), (...); 3) Aplicar multa regimental no valor de 25 (vinte e cinco) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, ExPrefeito Municipal de Bela Vista, responsável pela formalização do Contrato nº. 009/2012, por infração à norma legal, (...)."

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos dos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, conforme despacho de admissibilidade proferida pela Presidência do Tribunal de Contas às fls. 16. (peça nº 3).

O recorrente em suas razões aduz que Contrato Administrativo nº 9/2012, contém em suas cláusulas os elementos essenciais, ou seja, de acordo com a Lei 8.666/93, *"além disso, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota de empenho. devendo, portanto, ser reformada a decisão ora combatida.*" Argumenta ainda, não há que se falar em aplicação de multa, devendo, portanto, a Formalização do Contrato Administrativo n. 9/2012 ser declarado regular e legal.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em análise (peça nº 6) manifestou-se pelo improvimento do presente recurso, mantendo-se a Decisão inalterada.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu seu parecer nº 9577/2018 (peça nº 7) opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a integralidade da Decisão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar n. 160/2012, sendo o mesmo, tempestivo e cabível.

O Recorrente inconformado com a Decisão acima exposta aduziu que o Contrato Administrativo nº 9/2012, contém em suas cláusulas os elementos essenciais, ou seja, de acordo com a Lei 8.666/93, *"além disso, o extrato do contrato fora publi-*

cado e emitida a respectiva nota de empenho. devendo, portanto, ser reformada a decisão ora combatida." Argumenta ainda, "*não há que se falar em aplicação de multa, devendo, portanto, a Formalização do Contrato Administrativo nº. 9/2012 ser declarado regular e legal*."

Verificando tais documentos *in casu,* nota que a r. Conselheira Relatora da Decisão Singular ora recorrida, considerou a declaração de irregularidade do Pregão Presencial nº 01/2012 e entendeu que a formalização do Contrato Administrativo nº 09/2012 também seria irregular. Tendo em vista que a ausência de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas macula tanto o Procedimento Licitatório quanto a formalização do Contrato Administrativo.

Dessa forma, concordo com o entendimento da Conselheira Relatora. A ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, que levou à irregularidade do Procedimento Licitatório, maculou a Formalização do Contrato Administrativo (2ª fase), tendo sido perfeitamente correta a decisão prolatada por esta Corte.

Cumpre salientar, que a documentação exigida, na fase habilitatória é determinada pela Lei 8.666/93, no artigo 29, qual seja, a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, *in verbis*:

> Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)
> (...)
> IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
> V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no5.452, de 1o de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência).

Assim, qualquer que seja o procedimento a ser adotado para a conclusão de uma avença, a Administração não poderá, em regra, dispensar a fase habilitatória, sob pena de nulidade do procedimento. **E a formalização do contrato restará prejudicada, pois a documentação solicitada ao órgão também deverá ser apresentada na fase de análise da contratação.**

É de se notar então, que os argumentos pelo recorrente não são suficientes para elidir os fundamentos em que se apoiou a decisão recorrida.

DISPOSITIVO

Por tudo o que consta nos autos, **VOTO**:

1. Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Francisco Emanoel Albuquerque Costa, mantendo-se inalterado o teor da Decisão DSG-G. MJMS 12395/2016;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.ACBO
SETAC.APT/DSSM